

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES Nº 54/2019.

Projeto de Lei nº 37/2019 – Aspectos de Legislação - Justiça - Redação - Orçamento – Fiscalização Financeira – Administração Pública – Habitação - Infraestrutura – Planejamento.

01-Do Relatório:

Em análise perante as doudas Comissões, nos termos do art. 87 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de Lei nº.37/2019 em comento, de autoria do chefe do Poder Executivo, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a desafetar de sua destinação original e alienar, por doação, imóvel urbano de sua propriedade na forma específica e da outras providencias.

Foram juntados em anexo ao projeto as matrículas imobiliárias atualizadas, comprovando a propriedade do Município de Cláudio sobre os respectivos imóveis, a necessária avaliação mercadológica da área objeto de desafetação, bem como o mapa de levantamento da área individualizada e o seu desmembramento, a fim de atender às exigências da futura donatária.

02-Da Fundamentação:

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e XXV e art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa desafetar uma área de 672,82m² (seiscentos e setenta e dois metros e oitenta e dois centímetros quadrados), correspondente a parte do imóvel urbano composto pelas matrículas imobiliárias nº.s 8.841, 8.842 e 8.843, registradas perante o

Cartório de Registro de Imóveis de Cláudio/MG, localizados na rua Itatiaia, Bairro Valongo, Cláudio/MG, e, conseqüentemente, doar a área então desafetada, para a Associação do Conselho Comunitário dos moradores dos Bairros Bela Vista, Valongo, Criolo Doido, Cachoerinha, São Paulo, São Francisco, São Lucas, Angelina Quirino, Parque Industrial Paulino Prado e Morada Nova - AMBAS.

O laudo avaliativo apresentado demonstra a estimativa de valor total da área desafetada, particularizando, em destaque, a área destinada à doação, com o fim de atender à construção da sede da AMBAS.

A desafetação é um fato administrativo dinâmico, ou seja, permite a mutação da finalidades ou destinações do bem público, pré requisito imprescindível para conferir ao Ente Público, a possibilidade de alienar o imóvel, então afetado para fim destinado.

É admissível que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, possa receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar, como no presente caso, a escritura pública.

Lado outro, destaca-se que a doação é um negócio jurídico em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.”, e, como dito, é permitida no âmbito da Administração Pública, desde que subordinada à existência de interesse público justificável e precedida de avaliação mercadológica, conforme dispõe o caput do artigo 17 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos administrativos).

Além destes requisitos, para configuração do ato, tanto da desafetação quanto da conseqüente doação, é imprescindível Lei Autorizativa e com possibilidade de

reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel, presente no texto do projeto em análise.

No presente caso, a doação da área de área de 672,82m² (seiscentos e setenta e dois metros e oitenta e dois centímetros quadrados) é dispensada do processo de licitação, sob o fundamento da letra “b” do inciso I c/c com § 4º do artigo 17 da Lei 8.666/93, diante da caracterizado o interesse público justificável, não inserindo a nenhuma das hipóteses de ressalvas.

Não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

03-Da Conclusão:

Não há, no presente projeto quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, o relator é de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº.37/2019. É o parecer. É o voto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Geny Gonçalves de Melo
Vereadora Relatora

Votamos de acordo com a vereadora Relatora:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor

Heitor de Sousa Ribeiro
Vereador Presidente Suplente

Obs: O vereador Fernando Tolentino, presidente efetivo desta comissão, ausente justificadamente da reunião, deixou de emitir voto.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA:

Heriberto Tavares Amaral
Vereador Relator:
Votaram de acordo com o relator:

Maurilo Marcelino Tomaz
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Presidente

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE,
INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Tim Maritaca
Vereador Relator Suplente
Votaram de acordo com o relator suplente:

Heitor de Sousa Ribeiro
Vereador Revisor

Evandro da Silva Oliveira
Vereador Presidente

Obs: O vereador Fernando Tolentino, relator efetivo desta comissão, ausente justificadamente da reunião, deixou de emitir voto.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2019.